

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DIVINÓPOLIS-MINAS GERAIS**

**Avenida Dr. Paulo de Melo Freitas – 100 – 4º andar - Liberdade - CEP
35.500-635 - Telefone: (037) 3216-6419**

Processo nº.: 5002872-80.2017.8.13.0223

Natureza: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Data: 08/08/2018

Hora: 13h30min

Juiz de Direito: Núbio de Oliveira Parreiras

Termo de Audiência

Na data acima indicada, na Vara de Fazenda Pública e Autarquias, realizou-se a audiência de Instrução e Julgamento. Apregoadas as partes, compareceram o autor Ministério Público do Estado de Minas Gerais, representado pelo ilustre Promotor de Justiça, Dr. Gilberto Osório Resende, bem como o réu, Juliano Vilela, acompanhado por suas ilustres advogadas, Dra. Adriana Stefany Diniz, OAB/MG: 156796, e Dra. Bruna Mayra Rocha Sousa Gonçalves, OAB/MG:175206. Aberta a audiência e proposta a conciliação, com sucesso, requerendo as partes a homologação do seguinte termo de ajustamento de conduta, nos termos da Resolução nº179, de 26/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº3, de 23/11/2017, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 1) O réu pagará uma multa civil no valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a ser revertida em favor do Município de Divinópolis/MG, a ser paga em três parcelas mensais, vencíveis no dia 10 de cada mês, vencendo a primeira em 10/09/2018; 2) O réu efetuará o pagamento diretamente aos cofres públicos municipais, por meio de guia a ser expedida pela Prefeitura de Divinópolis/MG, a ser juntada oportunamente nos autos; 3) O réu não se candidatará a nenhum mandato ou cargo eletivo pelo período de 5 (cinco) anos, qual seja no período de 08/08/2018 a 08/08/2023; 4) Fica fixada uma multa diária de R\$100,00 (cem reais) para eventual descumprimento do acordo, sendo que tal multa será revertida ao Funemp (Fundo Estadual do Ministério Público); 5) O presente termo de ajustamento de conduta não produzirá efeitos em relação a eventual procedimento administrativo deflagrado pelo Município de Divinópolis/MG em razão de sua absoluta independência. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologa-se, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o termo de ajustamento de conduta celebrado pelas partes nesta assentada, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito. Na forma requerida na contestação, concede-se ao réu o benefício da justiça gratuita, porque presentes os requisitos da Lei nº1050, de 5/2/1950. Sentença publicada em audiência, cientes as partes, registre-se e aguarde-se a comprovação do pagamento da multa civil. Nada mais. Eu, Maria Luiza de Miranda Barboza digitei o presente termo, por ordem do MM. Juiz.

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Advogadas:

Adriana Diniz Rocha
OAB/MG: 156.796

Bruna Mayra Rocha S. Gonçalves
OAB/MG: 175.206

Réu:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

COMARCA DE DIVINÓPOLIS

**Vara da Fazenda Pública e Autarquias da
Comarca de Divinópolis**

**Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100,
Liberdade, DIVINÓPOLIS - MG - CEP: 35502-635**

PROCESSO Nº 5002872-80.2017.8.13.0223

**CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA (64)**

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: JULIANO VILELA

Despacho

O pedido do Município de Divinópolis/MG é deferido (doc. 62971587); portanto, as referidas mídias deverão ser entregues ao Município de Divinópolis/MG, mediante recibo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Comarca de Divinópolis/MG – Vara de Fazenda Pública
Autos nº 5002872-80.2017.8.13.0223
Natureza: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Réu: Juliano Vilela
Decisão interlocutória



Compulsando os autos e apreciando mais detidamente o pedido formulado pelo autor (doc. 56625443), entende-se que o despacho constante do doc. 65975897 deve ser parcialmente revogado, especialmente quanto à expedição de ofício à Justiça Eleitoral.

Com efeito, embora o réu tenha assumido a obrigação de não se candidatar a nenhum cargo eletivo pelo período de 5 (cinco) anos – no período compreendido entre 8/8/2018 a 8/8/2023 –, conforme item 3 do termo de audiência (doc. 49090906), entende-se que a assunção de uma obrigação negativa concernente ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado não tem o condão de suspender os seus próprios direitos civis e políticos, que possuem natureza indisponível e irrenunciável.

Assim, durante o período convencionado, incumbe ao autor fiscalizar o cumprimento da obrigação por parte do réu, inclusive requerendo eventualmente as medidas de apoio necessárias à sua efetividade.

A expedição de ofício à Justiça Eleitoral, tal como formulado o pleito, representaria flagrante violação ao art. 15 da CRFB/1988, que dispõe:

*“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
II - incapacidade civil absoluta;
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.”*



A hipótese dos autos, indubitavelmente, não se encontra elencada entre aquelas que autorizam a suspensão dos direitos políticos.

Ante o exposto, revoga-se parcialmente o despacho constante do doc. 65975897, cancelando-se a ordem para expedição de ofício à Justiça Eleitoral, devendo o autor adotar as medidas cabíveis para fiscalização do cumprimento da obrigação negativa assumida pelo réu no item 3 do termo de audiência constante do doc. 49090906.

Intimem-se. Cumpra-se.

Divinópolis/MG, 6 de agosto de 2019.



Núbio de Oliveira Parreiras
Juiz de Direito